

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 19/2026**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MP nº 1.351, de 27/04/2026, em atendimento
ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN**

Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura,
Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissão

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, com o seguinte teor:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação financeira orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF, Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória em questão na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.351, de 27 de abril de 2026, que abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual da União para 2026 (LOA 2026, Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), para atender à seguinte programação constante de

seu Anexo: Subvenção Econômica à Importação de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Medida Provisória nº 1.349, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário).

A Exposição de Motivos (EXM) n.º 936/2026 do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), de 24 de abril de 2026, que acompanha a Medida em exame, discorre da seguinte forma sobre o objetivo da proposição:

2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a fim de viabilizar subvenção econômica à importação de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, para produtos entregues a partir de 1º de abril de 2026, limitado a 31 de maio de 2026, prorrogável por mais dois meses, até o limite do valor desta Medida, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, com regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, que trata do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

3. Segundo o referido Decreto, a subvenção econômica à importação de GLP será operacionalizada pela ANP, à qual compete disciplinar a habilitação dos agentes econômicos, os critérios de apuração, a verificação de conformidade, o pagamento da subvenção econômica e os procedimentos complementares necessários à execução da medida.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta Nota, o exame de adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a LRF, o PPA, a LDO e a LOA.

Destacam-se, a seguir, subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 1.351/2026.

Cumprе observar, inicialmente, que, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao regime fiscal sustentável instituído por essa

Lei, o que significa que não se incluem nos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, comumente chamados de tetos de gasto. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias do Poder Executivo federal, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar.

Adicionalmente, vale ressaltar que, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a Medida Provisória em exame indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 relativo à Fonte 000 (Recursos Livres da União).

Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO 2026), a EXM nº 936/2026-MPO apresenta o demonstrativo do superávit financeiro relativo à fonte de recurso utilizada no crédito extraordinário.

Por fim, verifica-se que a abertura do crédito ora analisado está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a LRF, o PPA 2024-2027 (Lei n.º 14.802, de 10 de janeiro de 2024), a LDO 2026 e a LOA 2026.

4. DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Além dos requisitos de relevância e urgência constantes em seu art. 62, a Constituição Federal, no art. 167, § 3º, exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, a Exposição de Motivos nº 936/2026-MPO traz as seguintes justificativas:

4. Cumpre citar que, conforme informações do órgão, o preço do botijão de gás de 13 kg registrou

alta em diversas regiões do Brasil a partir de abril de 2026, chegando a R\$ 140,00 em algumas localidades. Ainda, segundo a Agência, isso ocorreu em virtude do aumento do preço do GLP, observado no início de 2026, impulsionado por uma combinação de fatores nacionais e internacionais, resultando em reajustes para o consumidor final.

5. Dentre as principais razões para a elevação do preço do GLP, citam-se os conflitos no Oriente Médio - envolvendo Irã, Israel e Estados Unidos - que impactaram o preço do petróleo Brent, pressionando os custos de energia e combustíveis globalmente; a alta no preço do diesel, combustível fundamental para o transporte de cargas, que encareceu o frete, sendo repassado ao valor final do botijão; a elevação da carga tributária em virtude de novas alíquotas de ICMS sobre o GLP; o aumento no refino privado, com reajustes que influenciaram o preço médio ao consumidor; além do impacto direto da alta dos preços internacionais, tendo em vista que o Brasil necessita importar cerca de 20% do GLP consumido.

6. Importante citar que os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade foram apresentados no presente pleito, tendo-se:

a) a urgência e a relevância se caracterizam em função do impacto econômico gerado na população. As medidas têm caráter emergencial e temporário, em função do estado de guerra nos países citados anteriormente, e são essenciais para a economia brasileira; e

b) a imprevisibilidade, por seu turno, é uma consequência dos fatos supervenientes, alheios ao controle da Administração Pública e que, por sua natureza e momento de ocorrência, não poderiam ter sido contemplados no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor. A impossibilidade de previsão da despesa no ciclo orçamentário ordinário justifica, portanto, o acionamento do mecanismo do crédito extraordinário.

7. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Em vista dessas informações, que justificam o caráter extraordinário da iniciativa, pode-se considerar que a proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

5. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.351, de 2026, quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 5 de maio de 2026.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA